

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO  
Departamento de Direito

Vitória Luiza Santana

**A SIGNIFICATIVA LIBERTAÇÃO DE PESSOAS ESCRAVIZADAS OCORRIDAS  
NO BRASIL EM 2023**

Ouro Preto

2024

Vitória Luiza Santana

**A SIGNIFICATIVA LIBERTAÇÃO DE PESSOAS ESCRAVIZADAS OCORRIDAS  
NO BRASIL EM 2023**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da  
Universidade Federal de Ouro Preto como requisito  
parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Amauri César Alves

Ouro Preto

2024



## FOLHA DE APROVAÇÃO

Vitória Luiza Santana

### A SIGNIFICATIVA LIBERTAÇÃO DE PESSOAS ESCRAVIZADAS OCORRIDAS NO BRASIL EM 2023

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 29 de fevereiro de 2024

#### Membros da banca

Prof. Dr. Amauri Cesar Alves - Orientador - Universidade Federal de Ouro Preto  
Prof. Dr. André de Abreu Costa - Universidade Federal de Ouro Preto  
Lucas Figueiredo de Oliveira - PPGD Universidade Federal de Ouro Preto

Prof. Dr. Amauri Cesar Alves, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 29/02/2024



Documento assinado eletronicamente por **Amauri Cesar Alves, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 29/02/2024, às 08:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.ufop.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **0675604** e o código CRC **565CB5A0**.

## **AGRADECIMENTOS**

Ao meu orientador, Professor Amauri César Alves, por todo o auxílio durante a construção da pesquisa e por, especialmente, ter colaborado com meu entusiasmo no Direito Trabalhista.

Aos meus pais, pelo apoio durante toda a graduação e por terem sido meus primeiros mestres.

À República Penélope, pelo companheirismo e amizade.

Por fim, à Universidade Federal de Ouro Preto, pelo ensino público e de qualidade.

## **RESUMO**

O objetivo geral da presente pesquisa foi investigar o processo de libertação de pessoas escravizadas que ocorreu no Brasil em 2023, buscando compreender os fatores que levaram a essa conquista e os desafios enfrentados pelos indivíduos emancipados. A coleta de dados foi realizada por meio de uma análise abrangente de fontes primárias e secundárias. As fontes primárias incluem relatórios de notícias, declarações de autoridades governamentais, documentos jurídicos, decisões judiciais e depoimentos de pessoas libertadas. As fontes secundárias compreendem artigos acadêmicos, relatórios de organizações não governamentais, literatura especializada e materiais relacionados ao contexto histórico e jurídico da escravidão e direitos humanos no Brasil. Dessa maneira foi concluído que o aumento do número de libertos do trabalho escravo moderno no Brasil em 2023 foi resultado de um maior rigor fiscalizatório incluído por políticas públicas, juntamente com demais fatores sociais narrados, como denúncias e planos de reintegração dos libertos no mercado de trabalho.

Palavras-chave: trabalho escravo; libertação; aumento em 2023.

## **ABSTRACT**

The overall objective of this research project was to investigate the process of emancipation of enslaved individuals that took place in Brazil in 2023, seeking to understand the factors that led to this achievement and the challenges faced by the liberated individuals. Data collection was conducted through a comprehensive analysis of primary and secondary sources. Primary sources included news reports, statements from government authorities, legal documents, court decisions, and testimonials from liberated individuals. Secondary sources encompassed academic articles, reports from non-governmental organizations, specialized literature, and materials related to the historical and legal context of slavery and human rights in Brazil. Thus, through this extensive research, it was concluded that the increase in the number of individuals liberated from modern slavery in Brazil in 2023 was the result of enhanced regulatory oversight implemented through public policies, along with other social factors such as reporting and plans for the reintegration of liberated individuals into the labor market.

Keywords: slave labor; liberation; increase in 2023.

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Gráfico do número de libertos do trabalho escravo contemporâneo ao decorrer dos anos .....	22
Figura 2 - Mapa dos estados brasileiros com maior número de libertos do trabalho escravo contemporâneo .....	22
Figura 3 - Imagens de espaços onde eram mantidos os trabalhadores em Bento Gonçalves...	30

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>7</b>
<b>2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ESCRAVIDÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL .....</b>	<b>13</b>
<b>3.1 Normas legais trabalhistas e penais.....</b>	<b>14</b>
<b>3.2 Conceito doutrinário e aplicação jurisprudencial .....</b>	<b>15</b>
<b>3.3 Números aproximados de pessoas escravizadas nos últimos 30 anos .....</b>	<b>18</b>
<b>4 LIBERTAÇÃO DE TRABALHADORES ESCRAVIZADOS .....</b>	<b>20</b>
<b>4.1 Panorama geral do aumento de casos de libertação de escravizados no Brasil em 2023.....</b>	<b>20</b>
<i>4.1.1 Análise numérica .....</i>	<i>21</i>
<i>4.1.2 Análise de políticas públicas de fiscalização trabalhista.....</i>	<i>23</i>
<i>4.1.3 Análise de caso concreto .....</i>	<i>27</i>
<b>4.2 Providências do MTE, do MPT e da JT para indenização dos libertados.....</b>	<b>31</b>
<b>5 INTEGRAÇÃO DAS VÍTIMAS NO MERCADO DE TRABALHO .....</b>	<b>33</b>
<b>6 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>36</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>37</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A libertação significativa de pessoas escravizadas que ocorreu no Brasil em 2023 marca um momento histórico e transformador na sociedade brasileira. Uma sequência de fatos foi impulsionada por uma combinação de situações fáticas e jurídicas que impulsionaram um aumento drástico de flagrante de casos de trabalho escravo no país. Todavia, essa mesma significativa libertação leva a uma única e previsível conclusão: se ainda há avanços na libertação, ainda há um árduo caminho para o fim da escravidão.

O problema inicialmente formulado é uma análise de quais são as situações, tanto fáticas quanto jurídicas, que sustentam essa significativa libertação de pessoas escravizadas que ocorreu no Brasil em 2023 e, além disso, quais são as consequências jurídicas resultantes dessa libertação.

Nessa linha, a ampliação no número de libertações foi resultado de ações conjuntas de fiscalização e políticas públicas que visaram combater a escravidão moderna. Além disso, em aspectos jurídicos, será analisada a legislação brasileira trabalhista para pontuar quais são as leis que protegem o trabalhador de ser vítima de trabalho escravo.

Com base nessas considerações e ao promover exame das situações envolvidas, é possível afirmar que, apesar da existência de várias leis de proteção, a libertação dos escravizados não está sendo acompanhada de maneira abrangente pelo pleno reconhecimento de seus direitos civis. Isso, por sua vez, resulta na não garantia de condições de trabalho dignas, uma vez que as leis trabalhistas não estão efetivamente assegurando a qualidade de seus trabalhos. Como resultado desse cenário, eles estão sendo expostos a condições laborais degradantes.

Para avançar nos seguintes capítulos será possível vislumbrar, além de uma contextualização histórica, a evolução do termo - e não do fato - trabalho escravo. Tendo isso como ponto inicial, será discorrido, com base normativa, doutrinária e jurisprudencial, as linhas conceituais do trabalho escravo contemporâneo.

Essas bases serão fundamentais para que no quarto capítulo se possa compreender um panorama geral e específico a respeito do tema central: a libertação dos escravizados. Em uma análise numérica, principiológica e política será construída uma visão dos motivos do aumento dessa libertação no ano de 2023 e como os meios de fiscalização trabalhista estão diretamente ligados a este histórico fato. Em sequência, serão arguidos os pontos da integração desses

libertos no mercado de trabalho após o impacto de ser submetido a condições degradantes de trabalho escravo contemporâneo.

As análises avançarão rumo ao objetivo geral, sendo ele investigar o processo de libertação de pessoas escravizadas que ocorreu no Brasil em 2023, buscando compreender os fatores que levaram a essa conquista e os desafios enfrentados pelos indivíduos emancipados. Para aflorar esse objetivo, será necessário analisar as causas e os contextos que contribuíram para a persistência da escravidão moderna no Brasil até 2023 e investigar as ações realizadas por organizações governamentais, não governamentais e movimentos sociais para combater a escravidão e promover a libertação das pessoas em situação de escravidão. Ademais, é essencial avaliar o impacto das políticas públicas implementadas para a proteção e reintegração dos indivíduos libertados e identificar os principais desafios enfrentados pelos indivíduos emancipados, sob uma ótica legislativa de proteção legal e acesso a direitos básicos.

Dessas observações, pode-se reafirmar que existe a necessidade de compreender e documentar um acontecimento histórico significativo: a libertação em larga escala de pessoas anteriormente submetidas à escravidão no Brasil. A escravidão moderna é uma violação grave dos direitos humanos e sua erradicação é fundamental para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária.

A análise dos aspectos fáticos e jurídicos desse processo proporcionará reflexões importantes para o desenvolvimento de estratégias mais eficazes de combate à escravidão moderna. Além disso, a compreensão dos desafios enfrentados pelos indivíduos emancipados e a avaliação do impacto das medidas adotadas podem subsidiar políticas públicas e ações governamentais voltadas para a proteção dos direitos humanos e a reintegração plena desses indivíduos na sociedade.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA ESCRAVIDÃO

Quando se aborda o tema da escravidão, é corriqueiro o estereótipo de cenários marcados por corpos negros, instrumentos de tortura, aprisionamento e opressores implacáveis. Embora haja verdade em cada um desses elementos, essa visão muitas vezes cria uma imagem limitada da escravidão, focalizando apenas a violência extrema e a crueldade dirigida a um grupo específico da população.

Sendo assim, é necessário que haja desconstrução desse parâmetro, para que seja clareada a visão de que existem inúmeras e diversas formas de escravidão - catalogadas e não catalogadas historicamente -, tendo assim uma dificuldade em conceituá-la e estudá-la de uma maneira histórica. Tiago Muniz Cavalcanti, em sua obra “Sub-humanos: o capitalismo e a metamorfose da escravidão” realiza uma análise realista explorando diversas dimensões do escravismo que foram registradas ao longo do tempo.

Na verdade, ao falar em escravidão, no singular, o interlocutor corre sério risco de pecar pela inexatidão: a referência correta é o plural diante das inúmeras escravidões ao longo da narrativa humana que se desassemelham consoante se distanciam no espaço e no tempo. A opção pela expressão no singular sugere, tão só e não mais, a tentativa de generalização por meio da extração de certas analogias e traços de similitude (CAVALCANTI, 2021, p. 32).

Cavalcanti (2021) parte do princípio de que a escravidão não é uma condição natural de certos indivíduos, mas sim uma instituição criada pelos seres humanos. Portanto, é um fenômeno que não existiu desde sempre, mas surgiu em algum ponto específico da história. Dessa maneira, não será adotada a filosofia Aristotélica de que uns são livres e outros escravos, por natureza (ARISTÓTELES, 1998).

A escravidão - em sentido amplo - é uma mancha na história da humanidade, transcendendo fronteiras geográficas e culturais. Ao se examinar os aspectos históricos da escravidão em escala global, confronta-se uma narrativa de exploração e opressão que perdurou por milênios. Desde as civilizações antigas até as eras colonial e industrial, a escravidão assumiu diversas formas, desde o servilismo nas sociedades antigas até o comércio transatlântico de escravos que marcou profundamente as Américas, a África e a Europa. A prática da escravidão moldou não apenas a economia mundial, mas também as estruturas sociais e as relações de poder em inúmeras sociedades ao redor do globo. Compreender esses aspectos históricos é essencial para contextualizar a significativa libertação de pessoas escravizadas ocorrida em 2023, proporcionando uma visão sobre as raízes desse fenômeno.

No contexto histórico global, a escravidão foi uma instituição que tocou continentes inteiros, todavia ela nem sempre foi como em seu “auge” capitalista. Na era do *Estado Selvagem* – quando os homens se agrupavam em tribos e gens, a economia doméstica era comunista e a propriedade era comum – não cabiam a dominação e a servidão (ENGELS, 1975), e, portanto, os escravizados ainda não eram vistos como produtos de troca, mercadorias ou mão de obra lucrativa. Quando houve a transição do Estado Selvagem para a Barbárie, ocorreu a aparição de criações de gado, a fundição de minerais e o desenvolvimento da agricultura além da subsistência familiar, por meio da atividade laboral humana. Com esse surgimento, a mão de obra exclusivamente familiar tornou-se insuficiente para realização integral das tarefas, dando início a um período escravista.

Com efeito, o surgimento da escravidão remete a este período histórico, quando o homem percebeu que poupar a vida do inimigo, explorando seu trabalho na agricultura, lhe seria mais proveitoso. Para Cavalcanti (2019, p. 20), “A escravidão surge na História, portanto, como uma relação pessoal de dominação e submissão, atada à ideia do homem-mercadoria, sobre a qual se exercem os direitos de propriedade.”

Dessa maneira, com o crescimento exponencial da demanda de mão de obra para realização de trabalhos predominantemente agrícolas, os escravizados eram capturados em guerras e submetidos a trabalhos que, mais a frente, seriam transformados em mercadorias e tornariam-se luxos pessoais na vida dos senhores.

A escravidão abandona seu estado nascente e esporádico e se converte em elemento básico do sistema social, resolvendo definitivamente o problema da escassez de mão de obra: os escravos deixam de ser meros auxiliares pessoais e são levados às dezenas para trabalhar nos campos e nas oficinas (ENGELS, 1975, p. 183-184).

Em mais uma transição, há o surgimento da Civilização, ocorre a grande cisão social em duas classes fundamentais, sendo uma exploradora e outra explorada, a escravidão atinge seu mais alto grau de desenvolvimento (ENGELS, 1975).

Na antiga Roma, os escravos eram uma parte integral da sociedade, realizando variadas funções, desde trabalhos domésticos até atividades agrícolas e industriais. Na África, as sociedades pré-coloniais frequentemente envolviam a escravidão como parte de sistemas de castas. Já avançando, durante a era das colonizações, Portugal, na época um Reino muito rico e desenvolvido, já tinha por costume a escravização, e, assim, deu início à empreitada colonizadora - juntamente com o reino da Espanha - e introduzem a escravidão em grande escala no território americano, inclusive no Brasil (SENTO-SÉ, 2001).

Essa introdução teve início em meados de 1532, quando a coroa portuguesa colonizou definitivamente o Brasil. A partir disso, a demanda por produtos advindos de terras brasileiras cresceu de maneira acentuada no exterior. Quando isso aconteceu, os portugueses deliberaram que era necessário trabalhos mais intensivos e compulsórios, achando mais viável escravizar os nativos, tendo início a escravidão indígena no Brasil. Todavia, mesmo com o trabalho compulsório e em grande escala, a escravidão indígena não era tão lucrativa como Portugal desejava, tendo, assim, a Corte optado pelo início de um dos maiores genocídios já catalogados: a escravidão africana no Brasil (SCHWARTZ, 2018).

A partir desse marco histórico, com um aumento brusco dos lucros, a Corte Portuguesa - no mesmo recorte temporal do Reino Espanhol e Inglês - inovou nos quesitos número de pessoas escravizadas quanto pela (até então inovadora) consolidação do fator racial (fenotípico), como justificativa à escravização:

O colonizador branco europeu cria a categoria de raça fenotípica nas Américas, inserindo a negritude na categoria de anti-humanidade, para legitimar o extrativismo violento e gratuito da carne preta no trabalho, que sustentou e ainda sustenta o sistema-mundo capitalista (CORRAIDE & MÁXIMO PEREIRA, 2021, p. 7).

Dessa maneira, ao ser introduzida a questão religiosa e racial, o comércio de escravos - em maioria africanos - foi intensificado, levando milhões para as plantações de cana de açúcar nas Américas, trabalhos domésticos, engenhos e outros trabalhos braçais, onde enfrentaram condições desumanas de trabalho e de objetificação.

O sistema escravista no Brasil foi caracterizado por uma estrutura social profundamente hierárquica e segregada. Os escravizados viviam em condições precárias, sujeitos a castigos severos e privação de liberdade. Eles eram submetidos a jornadas de trabalho exaustivas, frequentemente sob a ameaça de punições brutais. A família e a cultura africanas foram sistematicamente desmanteladas, e os escravizados foram tratados como propriedade, sem direitos legais próprios ou humanos básicos. A exploração sexual também era uma realidade cruel para muitas mulheres escravizadas.

Com o decorrer dos anos e a persistência portuguesa pela exploração do trabalho compulsório e degradante, houve diversas revoltas dos escravizados para tentar derrubar o regime escravista e obter direitos básicos nunca antes usufruídos.

Após grandes e numerosas revoltas, em 1831, os navios negreiros foram proibidos no Brasil. Todavia, com a ínfima fiscalização, entraram mais de 400 mil africanos através do tráfico ultramarino entre os anos de 1831 a 1845. Somente no ano de 1850 foi criada a Lei

Eusébio Queirós, que proibia verdadeiramente o tráfico e entrada forçada de africanos em território nacional (ARAÚJO, 2018).

Entretanto, mesmo com a criação da lei para dificultar o regime escravista, houve uma grande resistência dos proprietários de escravo no meio político, dessa maneira, a abolição da escravidão aconteceu de forma gradual. Lentamente, houve a criação da Lei do Ventre Livre e Lei dos Sexagenários, o que facilitou a tomada de força do movimento abolicionista.

Em 1884, os estados do Amazonas e do Ceará desempenharam um papel crucial ao decretar a abolição da escravatura em seus territórios. Esta iniciativa não apenas simbolizou um avanço significativo em direção à liberdade, mas também destacou a mobilização ativa dos próprios escravizados e dos grupos abolicionistas da época. Esse movimento, marcado pela coragem e determinação dos envolvidos, exerceu pressão sobre o Império Brasileiro. Como resultado dessa pressão social e política, o Império viu-se compelido a abolir a escravidão em todo o território brasileiro (REIS JJ, 1995).

A abolição da escravidão no Brasil, oficialmente decretada em 1888 com a assinatura da Lei Áurea, foi um momento crucial na história do país, marcando o fim legal da escravidão. No entanto, a libertação dos escravizados não foi acompanhada por medidas eficazes de integração social e econômica, o que perpetuou desigualdades na sociedade brasileira.

### 3 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

O Brasil, país com uma história marcada pela escravidão, enfrentou desafios persistentes relacionados à exploração de mão de obra, mesmo após a abolição formal em 1888. Ao longo das décadas, o país ainda se deparou com a triste realidade do trabalho escravo contemporâneo, revelando uma face sombria de sua sociedade. O século XXI não trouxe apenas avanços tecnológicos e sociais, mas também expôs a persistência de práticas inaceitáveis, nas quais indivíduos são submetidos a condições de trabalho degradantes, análogas à escravidão.

A persistência do trabalho escravo no Brasil, mesmo após a abolição formal, sempre foi uma triste realidade que se revela de várias maneiras diversas. Nas primeiras décadas do século XX, escritores notáveis como Euclides da Cunha e Ferreira de Castro empregaram contos, biografias e romances para iluminar a sombria categoria da "escravidão" e denunciar um sistema social que explorava a força humana em busca de lucro, especialmente na região amazônica brasileira. No entanto, apesar da eloquência e do poder dessas análises, muitas vezes essas discussões foram ignoradas pela sociedade em geral, que não reconhecia a autenticidade e a relevância política dessas narrativas, tratando-as apenas como meras obras de ficção (ROCHA & BRANDÃO, 2013).

Basta substituir o vocábulo “colonialismo” por “escravidão” para perceber que essas “novas” formas de exploração e desumanização do homem pelo homem possuem, hoje, apenas uma nova roupagem, uma nova forma. Seu âmago, repugnante e inadmissível, continua sendo o mesmo e deve, por isso, ser desnudado, chamado pelo abjeto nome, de forma a desinvisibilizar os sujeitos e sujeitas vítimas da escravidão contemporânea (REIS N, 2023, p. XX).

O século mudou, mas infelizmente a realidade não. Em 2023, houve um aumento exponencial de resgates de pessoas submetidas ao trabalho escravo contemporâneo. O novo conceito de trabalho escravo, nada mais é que uma adaptação à realidade atual brasileira, não das condições em si.

O termo escravidão tende a encaminhar para o passado, contudo, pode-se observar que essa forma de trabalho que retira a liberdade do trabalhador, continua presente na atualidade, sendo que, em termos modernos “[...] essa relação de trabalho significa muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista, posto que ao "trabalhador" – não mais propriedade do seu dono, como à época da escravidão tradicional – não é concedido nenhum direito de cidadania” (ANTERO, 2008).

### 3.1 Normas legais trabalhistas e penais

O ordenamento jurídico brasileiro apresenta um arcabouço normativo abrangente no que tange às questões relacionadas ao trabalho escravo contemporâneo. No âmbito legal, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 7º, apresenta um rol de direitos trabalhistas que são garantidos à população brasileira, evidenciando a gravidade do trabalho análogo a escravidão e sua incompatibilidade com os princípios fundamentais da República.

Atualmente, as leis brasileiras são amplas a respeito da proibição e fiscalização do trabalho escravo contemporâneo, partindo desde a Constituição Federal, passando por Leis Trabalhistas e Penais e, encaixando-se também, em orientações jurisprudenciais. Todavia, nem sempre houve uma legislação a respeito disso de forma clara, concisa e eficaz.

Com o Código Penal de 1940 houve um marco significativo na legislação criminal brasileira, ao introduzir, de maneira explícita, a proibição da escravidão, embora sob a terminologia de "formas análogas à escravidão". A redação original do artigo 149 era concisa, penalizando a conduta de "reduzir alguém à condição análoga à de escravo" (BRASIL, 1940).

No entanto, a amplitude excessiva do tipo penal, desprovida de uma especificação clara das condutas que o caracterizariam, frequentemente resultava na ausência de condenações dos exploradores, tanto no âmbito criminal quanto no trabalhista. Isso ocorria em virtude da alegação de generalidade na definição legal de trabalho análogo a escravidão. Em vista disso, em 2013 houve uma reforma no artigo 149 do Código Penal, para que fosse mais clara a tipificação do crime:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência. (Redação dada pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem: (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003)

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho. (Incluído pela Lei nº 10.803, de 11.12.2003). (BRASIL, 1940)

A alteração do Código Penal, com a nova redação de seu artigo 149, foi conferido ao Estado ferramentas jurídicas para coibir e punir a perpetuação de formas contemporâneas de escravidão no território nacional. Diante desse contexto normativo, é fundamental compreender



a dinâmica interdisciplinar entre o Direito do Trabalho e o Direito Penal no enfrentamento do trabalho escravo. A atuação conjunta desses ramos do Direito reflete a preocupação do legislador em promover uma resposta efetiva e proporcional aos casos de exploração laboral, considerando tanto os aspectos trabalhistas quanto os criminais.

O código Penal protege as relações de trabalho punindo crimes que possa ocorrer, essa proteção se encontra no título IV da parte especial deste dispositivo descritos em onze artigos que condensam os crimes contra as relações de trabalho. (FELICIANO, 2008).

Ao analisar as normas legais trabalhistas e penais, destaca-se a importância da fiscalização efetiva pelos órgãos competentes, como o Ministério do Trabalho e Emprego e o Ministério Público do Trabalho. A atuação dessas entidades não se restringe à aplicação das penalidades legais, mas se estende à identificação precoce de situações suspeitas, possibilitando intervenções e garantia da proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

### **3.2 Conceito doutrinário e aplicação jurisprudencial**

O conceito doutrinário de trabalho escravo contemporâneo é um elemento essencial para a compreensão do fenômeno e sua repressão jurídica. Sob a ótica jurídica, o trabalho escravo contemporâneo se caracteriza pela violação flagrante dos direitos fundamentais do trabalhador, estando em desarmonia com os princípios basilares da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho. A exploração desumana, condições degradantes e a privação da liberdade individual são elementos que não necessariamente são usados de maneira simultânea, mas que permeiam essa realidade.

É importante fazer distinções conceituais acerca das percepções de trabalho escravo e o porquê do acréscimo do termo “contemporâneo” ao vocábulo. Desde o primeiro ensino nas escolas, nas aulas de História do Brasil, é construído um senso comum que a época escravocrata foi marcada exclusivamente por violência e privação de liberdade em sua forma literal. Todavia, essa conceituação transforma o período em algo raso e homogêneo, fato esse que não lhe assiste. Assim, esse senso comum conecta a ausência de liberdade às cadeias que privaram a liberdade dos presos durante o período escravocrata no Brasil, ou às grades que ainda aprisionam os privados de liberdade pelo sistema prisional (DAVIS, 2021). Para Villares e Vilhena (2013):

O trabalho escravo hoje se configura pelo trabalho degradante ao cerceamento da liberdade. Esse segundo fator nem sempre é visível, uma vez que não mais se utilizam correntes para prender o homem à terra, mas sim ameaças físicas, terror psicológico ou mesmo as grandes distâncias que separam a propriedade da cidade mais próxima (VILARES E VILHENA, 2013, p. 66).

Esse fato ainda perdura na sociedade brasileira e influencia a interpretação jurisprudencial do crime de redução a condição análoga à de escravo, sendo infligido pela concepção histórica manifesta pelos juízes e demais juristas encarregados da aplicação do tipo do artigo 149 do Código Penal brasileiro.

Na obra “Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas” (MIRAGLIA, HERNANDEZ, OLIVEIRA, 2018) foram analisados diversos julgados que comprovam o fato de influência da doutrina histórica nas jurisprudências brasileiras. Como tópico de estudo será usado o caso de trabalhadores do sertão da Paraíba migrados para o Rio de Janeiro. Esses trabalhadores estariam sendo submetidos a jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e, por terem contraído dívida junto a seus empregadores, teriam sua liberdade restringida (NETO, 2013).

No desdobramento desse caso específico, após uma decisão de absolvição proferida na primeira instância, o Ministério Público Federal (MPF), interpôs recurso visando reverter tal decisão. No entanto, a trama processual adquiriu uma nova camada quando o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2), responsável pela apreciação do recurso, optou por manter a absolvição inicial. Esse desfecho, embora amparado na autonomia judicial, suscita reflexões sobre a interpretação e aplicação da legislação concernente ao trabalho escravo contemporâneo. Em seu voto, o relator citou um trecho da sentença recorrida para fundamentar sua própria decisão:

no caso tratado nos autos, não houve submissão integral da vítima ao poder de disposição dos acusados. Consoante noticiam as testemunhas, não foi empregada violência ou ameaça, não lhes foram retidos salários (até porque trabalhavam de forma autônoma e pagavam as supostas dívidas com o que auferiam, entregando, portanto, voluntariamente o produto da arrecadação laboral), não lhes restringiu comida e roupas e nunca impediu que os aliciados regressassem à Paraíba de modo voluntário. As condições de acomodação eram evidentemente indignas e havia severas irregularidades nas contratações, mas estavam os trabalhadores possibilitados de circular livremente e até de buscar outro emprego ou mesmo o socorro das autoridades, se fosse o caso. [...] Ainda que tenha havido a efetiva contração de dívida – fato este que está acima de questionamento, mesmo que negado pelos acusados –, fosse pelas antecipações creditadas ainda na origem, fosse pela entrega das redes e mantas para revenda, a restrição à liberdade de locomoção, ainda que parcial, nunca houve. E, sem essa elementar do tipo, inviável o reconhecimento da figura criminosa de redução a condição análoga à de escravo. (NETO, 2013, p. 7-8).

Assim como visto no teor do voto proferido, destaca-se o reconhecimento, por parte do relator, da existência de uma dívida e a admissão de que as condições de acomodação dos trabalhadores eram manifestamente indignas. Contudo, o relator sustentou a posição de que tais circunstâncias não alcançaram o limiar necessário para configurar o delito de redução à condição análoga à de escravo.

Essa perspectiva do relator destaca uma abordagem específica na análise do caso, em que a liberdade de locomoção é considerada um critério preponderante para a configuração do crime de redução à condição análoga à de escravo. A avaliação do magistrado sobre o nível de restrição à liberdade, apesar do reconhecimento de condições indignas, delinea uma interpretação jurídica que pode influenciar futuros casos similares.

Na mesma perspectiva, foi o parecer da procuradora regional da República, que reconheceu que “os trabalhadores habitavam local precário, com problemas estruturais, com apenas um banheiro para 30 (trinta) pessoas, inclusive dormindo em redes”, mas se posicionou pela absolvição dos acusados, já que “toda manhã cada um dos vendedores seguia seu destino sem qualquer vigilância, além do fato de que alguns, inclusive, alugavam casa para si” (NETO, 2013, p. 9).

Analisando os votos, apesar da percepção de indignidade das condições de trabalho, o fato de os trabalhadores poderem se locomover foi crucial para que o empregador não fosse condenado. Sendo assim, se a privação de liberdade é apenas ligada ao conceito prisional, há um árduo caminho até uma justa construção jurisprudencial que evidencie - e condene - condições degradantes de trabalho como trabalho escravo contemporâneo. Nesse mesmo sentido, em outro julgamento, o Ministro Marco Aurélio de Melo já se posicionou:

(...) somente haverá a conduta típica prevista no art. 149 do CP se demonstrado pelo Estado-acusador o cerceio à liberdade de ir e vir dos prestadores de serviço, a impossibilitá-los de reagir ou deixar o local de trabalho, diante do quadro opressivo imposto pelo empregador.  
(BRASIL, 2012).

A questão da liberdade se revela, desse modo, como a primeira discussão quanto ao alcance do tipo incriminador em análise. A delimitação precisa do que configura trabalho escravo contemporâneo é um desafio constante, exigindo uma análise criteriosa das condições laborais e aferição de sua conformidade com os preceitos legais. A diversidade de casos demanda uma abordagem flexível, capaz de contemplar tanto situações clássicas de coerção e aprisionamento quanto formas mais sutis de exploração. A atuação do Poder Judiciário, ao

interpretar a legislação sob uma perspectiva contemporânea, contribui para a adaptação dos instrumentos legais às nuances do trabalho escravo nos dias atuais.

A evolução da jurisprudência reflete não apenas a dinâmica das relações de trabalho, mas também a necessidade de aprimoramento constante das estratégias legais para enfrentar novas modalidades de exploração. O entendimento jurisprudencial, portanto, assume papel crucial na construção de uma base sólida para a erradicação do trabalho escravo contemporâneo, reforçando os fundamentos éticos e jurídicos que orientam a proteção do trabalhador.

### **3.3 Números aproximados de pessoas escravizadas nos últimos 30 anos**

A mensuração quantitativa do trabalho escravo contemporâneo é um desafio intrínseco à complexidade do fenômeno. Ao longo das últimas duas décadas, a busca por números precisos que reflitam a realidade do Brasil revela os obstáculos, incluindo subnotificações, dificuldades de acesso a determinadas áreas e a clandestinidade das atividades exploradoras.

A utilização de indicadores quantitativos deve ser acompanhada por uma análise qualitativa que considere as nuances específicas de cada situação. Cada número reflete não apenas uma estatística fria, mas vidas humanas afetadas por condições desumanas. É imprescindível, portanto, não perder de vista a dimensão humana por trás dos números, enfatizando a importância de uma abordagem holística na compreensão e enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo.

Assim, a Inspeção do Trabalho, incontestavelmente, emerge como uma das ferramentas primordiais na consecução do trabalho legal. Seu papel transcende a simples fiscalização, estendendo-se à salvaguarda da aplicação uniforme da legislação trabalhista a todos os empregadores e trabalhadores. Além disso, desempenha uma função crucial ao destacar lacunas e falhas na legislação nacional, proporcionando às autoridades nacionais a oportunidade de implementar correções e aprimoramentos.

A relevância da Inspeção do Trabalho transcende fronteiras nacionais, encontrando respaldo na comunidade internacional. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) reconhece a importância fundamental desse mecanismo, tanto para a garantia de condições laborais adequadas quanto para a identificação e correção de deficiências normativas. Nesse sentido, a OIT prioriza a promoção da ratificação da Convenção n. 81, compromisso assumido pelo Brasil desde 1989 (Ministério da Economia, 2020).

Um dos maiores desafios da Inspeção do Trabalho é combater as violações dos Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho, entre os quais está o enfrentamento ao trabalho escravo. Nesse quesito, a Inspeção do Trabalho brasileira possui larga expertise, consolidada ao longo dos mais de 25 anos de atuação do chamado Grupo Especial de Fiscalização Móvel para a Erradicação do Trabalho Escravo (GEFM)<sup>1</sup>, uma iniciativa pioneira no mundo no âmbito da fiscalização do trabalho. Desde sua criação em 1995, o GEFM contribuiu para o resgate de mais de 56 mil pessoas dessa condição. (Ministério da Economia, 2023).

Conforme dados do Observatório Digital de Trabalho Escravo no Brasil, mais de 50 mil pessoas foram resgatadas do trabalho análogo à escravidão desde 2003, período que marca a implementação do primeiro plano de erradicação. Essas estatísticas, embora representem uma intervenção significativa, sublinham a persistência e a amplitude do desafio enfrentado na luta contra essa forma de exploração laboral. (SMARTLAB BRASIL, 2023).

A última atualização oficial do Observatório Digital de Trabalho Escravo no Brasil ocorreu no ano de 2022, e nele precebem-se os seguintes dados: 60.251 (sessenta mil, duzentos e cinquenta e uma) trabalhadores em condições análogas e a de escravos encontrados, 57.772 (cinquenta e sete mil, setecentos e setenta e dois) resgate de pessoas em condições análogas à de escravos, tendo como média 2.063 (dois mil e sessenta e três) por ano (SMARTLAB BRASIL, 2023).

## **4 LIBERTAÇÃO DE TRABALHADORES ESCRAVIZADOS**

A significativa libertação de trabalhadores escravizados no Brasil em 2023 representa um marco importante na busca pela erradicação dessa prática. Diante do aumento de casos, é necessário analisar os diversos aspectos que contribuíram para esse cenário. No âmbito deste tópico, haverá análise que se desdobra em três vertentes: a análise numérica, o escrutínio das políticas públicas de fiscalização trabalhista e a investigação de casos concretos.

### **4.1 Panorama geral do aumento de casos de libertação de escravizados no Brasil em 2023**

O incremento substancial no número de casos de libertação de escravizados em 2023 reflete uma mudança na abordagem social e jurídica em relação à escravidão contemporânea no Brasil. O país tem testemunhado um aumento significativo nas operações de resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão em 2023. Sob a ótica numérica, o exame desses casos revela-se crucial para desvendar os contornos dessa problemática social.

O aprofundamento nesse panorama revela que a escravidão moderna não é um fenômeno isolado, mas sim uma realidade disseminada em diversos setores sociais. As estatísticas, ao fornecerem uma visão abrangente, não apenas evidenciam a escala do problema, mas também sinalizam áreas específicas que demandam atenção prioritária. A diversidade de setores, destacando o agrícola, dá enfoque a necessidade de estratégias multifacetadas e adaptáveis para enfrentar essa questão, de forma jurídica e social.

O aumento no número de casos não pode ser analisado de forma isolada; requer uma compreensão contextualizada das dinâmicas socioeconômicas que permeiam essas situações. Questões como desigualdade de renda, falta de fiscalização adequada e ausência de aplicação de normas trabalhistas desempenham papéis interligados nesse cenário.

No ano de 2023 foi alcançado um número de flagrantes de trabalho escravo contemporâneo nunca antes computado no Brasil. Talvez o ponto principal seja o aumento da fiscalização do Ministério do Trabalho e Ministério Público do Trabalho contra o trabalho escravo. Mas a fiscalização brasileira, mesmo aumentando número de resgates, está altamente defasada, portanto, o aumento ainda permanece distante de erradicar essa prática em território nacional. Portanto, nesse tópico serão analisados números e políticas públicas acerca de fiscalização trabalhista, ambos atrelados à legislação brasileira que, em teoria, garante condições adequadas de labor para os trabalhadores brasileiros.

#### *4.1.1 Análise numérica*

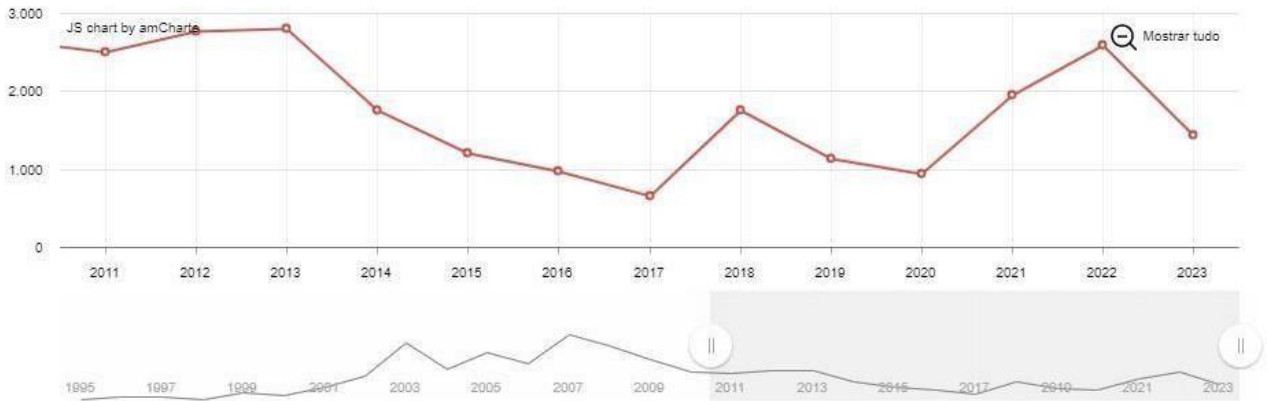
A análise numérica dos casos de libertação de escravizados em 2023 é um ponto central para compreender a extensão desse fenômeno. Os resgates ultrapassam a marca de duas mil pessoas, segundo dados do MTE, oferecendo uma visão quantitativa sobre a dimensão da escravidão contemporânea no Brasil (INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS, 2023). Esses números, longe de serem meras estatísticas, representam histórias individuais de injustiça e servem como indicadores essenciais para direcionar políticas públicas e esforços judiciais.

A análise desses dados revela tendências significativas, indicando não apenas um aumento no número de casos, mas também variações regionais e setoriais. A concentração dessas ocorrências em determinadas áreas geográficas ou setores econômicos específicos sugere a necessidade de abordagens direcionadas e estratégias específicas de intervenção.

De 1995 a 2022, 29,2% dos casos de trabalho escravo foram flagrados na criação de bovinos, seguido por 14% no cultivo de cana de açúcar e 5,68% de café, tendo os maiores números integralmente concentrados no setor agropecuário, somando 61,8%. Quanto à raça dos trabalhadores resgatados, em uma estimativa feita de 2002 até 2022, 50% são pardos, 21,5% brancos e 13,6% pretos, seguidos por amarelos e indígenas. Já quanto à escolaridade dos libertados, 34,4% possuem até o quinto ano incompleto e 27,5% são analfabetos (SMARTLAB BRASIL, 2024). Tal análise demonstra que o trabalho escravo contemporâneo assola principalmente as minorias sociais.

Sobre o aumento no ano passado, para material de análise, até junho de 2023, foram encontrados 1.443 (mil, quatrocentos e quarenta e três) trabalhadores em situações análogas a trabalho escravo, segundo o radar SIT, órgão governamental responsável pela inspeção do trabalho no Brasil (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2023) Este número já é maior - quase 2 vezes - do que o número do ano inteiro de 2020, por exemplo, no qual foram resgatados 943 (novecentos e quarenta e três) trabalhadores. Em 2021, houve um aumento significativo, tendo 1930 (um mil, novecentos e trinta) trabalhadores resgatados durante todo o ano. Seguindo a mesma linha, 2022 alcançou o ápice com o maior número desde 2013, com 2.481 (duas mil, quatrocentos e oitenta e um) trabalhadores resgatados.

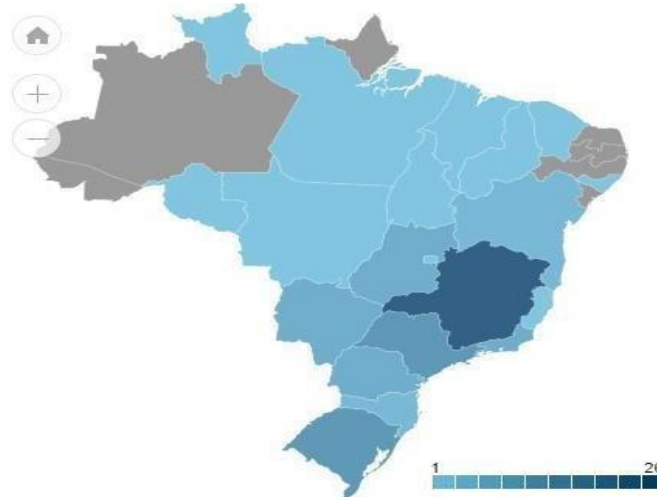
**Figura 1: Gráfico do número de libertos do trabalho escravo contemporâneo ao decorrer dos anos.**



Fonte: Ministério da Economia, 2023.

Com esse alto número comparativo, o mapa abaixo mostra os estados brasileiros fiscalizados e quais foram responsáveis pelo maior número de trabalhadores flagrados em situações análogas a escravidão em 2023, até o mês de junho, apenas.

**Figura 2 - Mapa dos estados brasileiros com maior número de libertos do trabalho escravo contemporâneo**



Fonte: Ministério da Economia, 2023.

Todavia, tais dados, mesmo que alarmantes, são referentes apenas à primeira metade do ano de 2023, quando ocorreu a última atualização oficial do SIT. Entretanto, nos demais meses, a realidade não divergiu dos padrões já computados de janeiro a junho, já que os números mantiveram um exponencial de crescimento.



Tal aumento é tão significativo que, em agosto de 2023, 2 meses após a última atualização oficial do SIT, foram resgatados 532 trabalhadores em condições de trabalho escravo contemporâneo (MINISTÉRIO DA ECONOMIA, 2023), sendo 37% do total anual até junho. Dentre as operações que se destacaram para as equipes, merece destaque o resgate de 97 trabalhadores envolvidos na colheita do alho em Rio Paranaíba (MG). Entre esses trabalhadores, incluindo seis adolescentes e uma gestante, chamou a atenção a ausência de condições adequadas no ambiente de trabalho. Não havia instalações sanitárias suficientes, local apropriado para aquecimento das refeições e cadeiras para que os empregados pudessem se acomodar. Adicionalmente, foi constatado que os trabalhadores não possuíam carteira de trabalho assinada e não receberam Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023).

Atualmente, ainda não há uma atualização do SIT, veículo oficial de inspeção do trabalho no Brasil. No site do governo brasileiro, na página do MTE, houve o resgate de 2.847 trabalhadores em condições análogas à escravidão em 2023 (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2023). Todavia, em meios alternativos, como veículos de comunicação e mídia, há o dado de que O Brasil registrou 3.151 trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão em 2023. O número é o maior desde 2009, quando 3.765 pessoas foram resgatadas (MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO, 2023).

#### *4.1.2 Análise de políticas públicas de fiscalização trabalhista*

No panorama atual, a questão do trabalho escravo contemporâneo no Brasil exige uma abordagem multifacetada, e a análise das políticas públicas de fiscalização trabalhista desempenha um papel crucial nesse contexto. Em 2023, observa-se um esforço notável por parte das autoridades para combater e prevenir a escravidão moderna, mas, infelizmente, ainda não está em seu ápice de funcionamento pleno. A atuação do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), em conjunto com outras instituições, desenha um cenário de enfrentamento direto ao crime.

Quanto à prática do enfrentamento à escravidão contemporânea, é importante recordar a lição de Fagundes, ex- coordenador da Divisão de Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no âmbito do TEM (CENTRO DE SOLIDARIEDADE BRASILEIRA, 2023). Segundo o autor, o combate institucional como política pública surgiu com a instituição do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), em 1995. Desde então, as equipes atuam

em todo o país, sob a coordenação da DETRAE. Formaram-se parcerias institucionais, e as operações atualmente contemplam, além de outros, a participação da Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Defensoria Pública da União, Ministério Público do Trabalho e Ministério Público Federal.

As iniciativas do MTE para fortalecer a fiscalização se estendem desde a ampliação dos quadros de auditores fiscais até a implementação de tecnologias e estratégias para detecção de irregularidades. O emprego de mecanismos de inteligência e o aprimoramento das parcerias entre órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e setor privado são elementos-chave nesse processo.

De início, é essencial ressaltar o panorama que a Constituição Federal de 1988 define como princípios basilares dos direitos trabalhistas. Isso se evidencia nos incisos do artigo 7º, nos quais são elencados diversos direitos. Destacam-se, por exemplo, a garantia da irredutibilidade salarial (inciso VI), a asseguaração de salário nunca inferior ao mínimo (inciso VII) e a criminalização da retenção dolosa do salário (inciso X), dentre outros dispositivos (BRASIL, 1988). Contudo, ainda são necessários outros instrumentos de controle e fiscalização para que os direitos laborais sejam respeitados. Sem esses instrumentos, dificilmente os trabalhadores teriam a garantia mínima do cumprimento do que determina a lei. Diz a Portaria MTP N° 547 que:

Art. 2º A inspeção do trabalho é atividade típica de Estado, exercida por Auditores-Fiscais do Trabalho, a quem compete assegurar em todo o território nacional, a aplicação da Constituição e das disposições legais e infralegais no que concerne à proteção dos trabalhadores no exercício da atividade laboral, assim como das cláusulas de instrumentos coletivos infringidos.  
(BRASIL, 2021).

Tendo isso em vista, o principal órgão responsável por essa fiscalização é o MTE. Segundo Martins (2011):

Pode-se dizer que foi na Inglaterra que surgiu o conceito de fiscalização do trabalho, com a promulgação do *Althorp's Act*, de 1833. O Tratado de Versalhes de 1919 declarou, em seu art. 427, que cada Estado deveria organizar um serviço de inspeção do trabalho de maneira a aplicar as leis e os regulamentos de proteção aos trabalhadores. A Recomendação nº 5 da OIT, de 1919, orienta a cada membro da OIT a implantação, o mais rápido possível, de uma inspeção do trabalho eficaz das fábricas e oficinas. A Recomendação nº 20 da OIT, de 1923, esclarece que é missão essencial da fiscalização assegurar a aplicação das leis e regulamentos concernentes às condições de trabalho e à proteção dos trabalhadores no exercício de sua profissão (MARTINS, 2011, p. 675).

Nesse contexto histórico da fiscalização trabalhista, é considerado que o desenvolvimento e implementação de medidas regulatórias para salvaguardar os direitos dos trabalhadores têm sido um processo gradual e evolutivo. No cenário jurídico brasileiro, notadamente, observa-se que a formalização e institucionalização da fiscalização do trabalho demandaram um período mais extenso em comparação a outras jurisdições.

No Brasil, somente com a criação do Departamento Nacional do Trabalho em 1931, contando com 3 inspetores para fiscalizar todo o país, é que a inspeção passou a ter relevância. Em 1943, já sob o regime do Estado Novo, a legislação trabalhista foi compilada na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) (BRASIL, 1943), cujo Título VII trata do processo de multas administrativas, decorrentes da inspeção do trabalho. No entanto, a efetividade da inspeção do trabalho era insatisfatória. Em 1957, o Brasil ratificou a Convenção 81 da OIT, vindo a denunciá-la em 1971. Ela foi ratificada novamente somente em 1987. Ainda segundo o autor, a Lei no 6.514/1977 (BRASIL, 1977) introduziu grande parte das normas atuais de SST. Tal mudança, agora em 48 artigos da CLT (154 a 201), ainda está em vigor, com exceção do Artigo 168, que teve sua redação alterada em outubro de 1989 pela Lei no 7.855 (BRASIL, 1989) e do Artigo 193 pela Lei 12.740 de 2012 (BRASIL, 2012). Em função da Lei no 6.514/1977, o Ministério do Trabalho editou a Portaria MTb n° 3.214 (BRASIL, 1978), composta de 28 Normas Regulamentadoras, conhecidas como NRs. Novas normas tem sido criadas à medida que se faz necessário e as normas já existentes são alvo de frequente revisão, a fim de se adequar às mudanças ocorridas no mundo do trabalho (FRAGOSO, 2013, p. 86).

Dessa maneira, quando consolidada, a atuação da Fiscalização do Trabalho desempenha um papel fundamental como a principal vertente da política pública destinada à salvaguarda dos direitos do trabalhador. Essa esfera de intervenção se destaca como um alicerce essencial na promoção e preservação das condições laborais adequadas, consolidando-se como o esteio na defesa dos direitos e garantias dos trabalhadores.

Há a intencionalidade governamental em preservar os direitos daqueles que trocam sua força de trabalho por uma remuneração; o problema é público, pois não atinge uma parcela da sociedade e sim, toda uma coletividade de trabalhadores (SOUZA, 2013, p, 4).

A principal missão de qualquer sistema de inspeção do trabalho é assegurar o cumprimento das leis trabalhistas, que constituem um conjunto normativo e regulamentar destinado à proteção dos trabalhadores. A melhor abordagem para garantir essa conformidade tem sido objeto de intensos debates, e os sistemas de inspeção com desempenho destacado em todo o mundo têm adotado diversas estratégias, geralmente configurando-se como parte integrante de um sistema nacional repressivo, coeso, abrangente e consistente em sua política. Embora a missão principal da inspeção do trabalho seja assegurar que os empregadores

cumpram as leis por meio da gestão e prevenção eficaz de riscos, as sanções permanecem como elemento essencial para a efetiva aplicação dessas leis.

No Brasil, mesmo havendo uma rígida fiscalização trabalhista, os órgãos ainda enfrentam um leque vasto de dificuldades para conseguir aplicar todas as prevenções e sanções previstas na legislação. O Brasil tem um território muito amplo (8.514.876 km<sup>2</sup>), o que por si só já é um grande entrave para que a fiscalização do trabalho atue com eficácia. Temos mais juizes do trabalho – 3.598, segundo o Tribunal Superior do Trabalho (2023) – do que auditores fiscais do trabalho – 1.917 (AGÊNCIA BRASIL, 2023) –, o que demonstra uma parte significativa do embate, pois o Estado brasileiro gasta mais com juizes que recebem as demandas por descumprimento da lei, do que com auditores fiscais que deveriam fiscalizar o cumprimento da legislação.

O Auditor-Fiscal do trabalho é responsável pela fiscalização do trabalho no Brasil caracteriza-se por assegurar, em todo o território nacional: o cumprimento de disposições legais e regulamentares, inclusive as relacionadas à segurança e à medicina do trabalho, no âmbito das relações de trabalho e de emprego; a verificação dos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), visando-se à redução dos índices de informalidade; à verificação do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), objetivando maximizar os índices de arrecadação; ao cumprimento de acordos, convenções e contratos coletivos de trabalho celebrados entre empregados e empregadores; ao respeito aos acordos, tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário; à lavratura de auto de apreensão e guarda de documentos, materiais, livros e assemelhados, para verificação da existência de fraude e irregularidades, bem como ao exame da contabilidade das empresas (ZAINAGHI, 2023).

A fiscalização é de tamanha importância que impacta diretamente nos números de trabalhadores resgatados em 2023. Onde há maior fiscalização, há maiores resgates. A fiscalização nas regiões Sul e Sudeste do país são mais eficazes, pois são nelas onde se encontram as maiores empresas e o cumprimento das leis é maior, e o atendimento aos auditores se dá sem maiores problemas (ZAINAGHI, 2023). Consequentemente, os estados do Sudeste lideram o número de resgates, com 1.043 resgatados até novembro de 2023 (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, 2023a).

Todavia, por mais que haja esforços dos auditores, o número de autoridades responsáveis pela fiscalização não é suficiente para atendimento de todas as demandas presentes em território nacional. A carência de auditores fiscais do MTE é lamentada por procuradores do MPT. “Em 2023, já foram mais de 3,5 mil denúncias que chegaram aos órgãos públicos sobre trabalho em condições análogas à escravidão. O atual quadro de auditores torna quase impossível, ou inviabiliza que todas as denúncias sejam fiscalizadas”, reclama o

coordenador nacional de Combate ao Trabalho Escravo e Enfrentamento ao Tráfico no MPT, Luciano Aragão Santos (AGÊNCIA BRASIL, 2023).

Considerando os desafios intrínsecos à fiscalização trabalhista, é inegável que a eficácia na aplicação e observância das normas laborais depende não apenas da intensificação das ações fiscalizatórias, mas também da adoção de estratégias integradas que contemplem a lei mais benéfica ao trabalhador. O escopo da fiscalização transcende a mera imposição de penalidades, abarcando uma abordagem preventiva, a fim de promover uma cultura de respeito aos direitos laborais. Nesse contexto, ressalta-se a necessidade de uma atuação proativa por parte dos órgãos fiscalizadores, por meio de capacitação contínua dos auditores e aumento do número deles, a fim de manter-se à altura das complexidades emergentes nas relações de trabalho e assegurar a efetiva tutela dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

Ademais, o fortalecimento dos mecanismos de colaboração entre órgãos governamentais, sindicatos e demais entidades que integram o sistema de proteção ao trabalho é indispensável para o alcance de resultados duradouros. A cooperação interinstitucional se revela como um vetor essencial para o compartilhamento de informações, identificação de padrões de irregularidades e implementação de políticas públicas mais efetivas. Conclui-se, portanto, que a fiscalização trabalhista demanda uma abordagem holística, pautada na integração de esforços e na busca constante por aprimoramentos, visando à consecução de um ambiente laboral justo e equitativo, em consonância com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente.

#### *4.1.3 Análise de caso concreto*

No âmbito da significativa libertação de pessoas escravizadas no Brasil em 2023, a análise de casos concretos emerge como uma vertente relevante para a compreensão das dinâmicas subjacentes ao fenômeno do trabalho escravo contemporâneo. A abordagem de casos específicos possibilita a identificação de padrões, lacunas na legislação e a avaliação da eficácia das medidas adotadas pelos órgãos fiscalizadores. Destarte, é importante examinar de modo detalhado algumas situações emblemáticas que resultaram na libertação de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão.

Em um caso paradigmático ocorrido no último ano, a atuação coordenada entre auditores fiscais do trabalho, MPT e Polícia Federal (PF) culminou na libertação de centenas de trabalhadores em uma fazenda no interior do Rio Grande do Sul, na cidade de Bento

Gonçalves. Os auditores, portando informações que apontavam indícios de exploração laboral, deflagraram uma operação que resultou na constatação de jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho e episódios de violência, tais como surras com cabo de vassoura, mordidas, choques elétricos e ataques com spray de pimenta, além de más condições de trabalho e de alojamento.

Nessa operação foram resgatados 207 trabalhadores, de 18 a 57 anos, no alojamento de uma vinícola na cidade gaúcha. Os trabalhadores foram recrutados na Bahia pela empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA, que prestava serviços terceirizados para as vinícolas Aurora, Cooperativa Garibaldi e Salton, sendo elas algumas das mais importantes produtoras da região. Nas palavras do jornalista João Filho, da Intercept Brasil:

Eles colhiam as uvas que iam parar nas garrafas de vinhos de marcas de renome como Aurora, Salton e Garibaldi. Desses 200 trabalhadores, 196 eram baianos. Foram recrutados na Bahia com a promessa de um salário de R\$4 mil por dois meses de trabalho e com as passagens de ida e volta pagas pela empresa. Mas, ao chegarem lá, foram submetidos ao terror escravocrata. Além das jornadas exaustivas de trabalho – chegavam a trabalhar das 5 da manhã às 8 da noite –, os trabalhadores dormiam em alojamentos insalubres e eram submetidos à tortura física e psicológica por capangas armados. Não tinham acesso à toalha, lençol e talheres. Recebiam comidas azedas e tomavam banhos gelados. Caso reclamassem ou ameaçassem abandonar o trabalho, eram chicoteados, atacados com spray de pimenta e choques elétricos. Como se já não bastasse esses requintes de crueldade, os trabalhadores ainda eram impedidos de sair do alojamento e eram obrigados a comprar produtos diretamente com os empregadores por preços mais altos que os do mercado. Extorquidos e endividados, ficavam ainda mais presos aos seus escravocratas. (THE INTERCEPT, 2023).

Todavia, mesmo lucrando indiretamente com a prática, em uma análise jurídica, as empresas Aurora, Salton e Garibaldi respondem apenas subsidiariamente em relação aos trabalhadores, pois contrataram, de maneira terceirizada, a empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde LTDA para contratar os trabalhadores para as vinícolas. Segundo o gerente regional do MTE, Vinícius Corte, as vinícolas respondem subsidiariamente, quando o devedor principal não puder pagar totalmente o débito, a despesa é arcada por quem contou com essa mão de obra. No caso, a responsabilização seria financeira, mas não haverá processo criminal contra as vinícolas (CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES, 2023b).

Em responsabilização direta e imediata, o administrador da empresa Fênix Serviços Administrativos e Apoio à Gestão de Saúde Ltda de Bento Gonçalves, Pedro Augusto Oliveira de Santana, 45 anos, chegou a ser preso durante a operação. Posteriormente, foi liberado pagando uma fiança no valor de R\$39.060. Ele é natural de Valente, também na Bahia, e é

investigado como sendo o responsável por aliciar a mão de obra na Bahia e levar os trabalhadores para a Serra gaúcha (GAÚCHAZH, 2023).

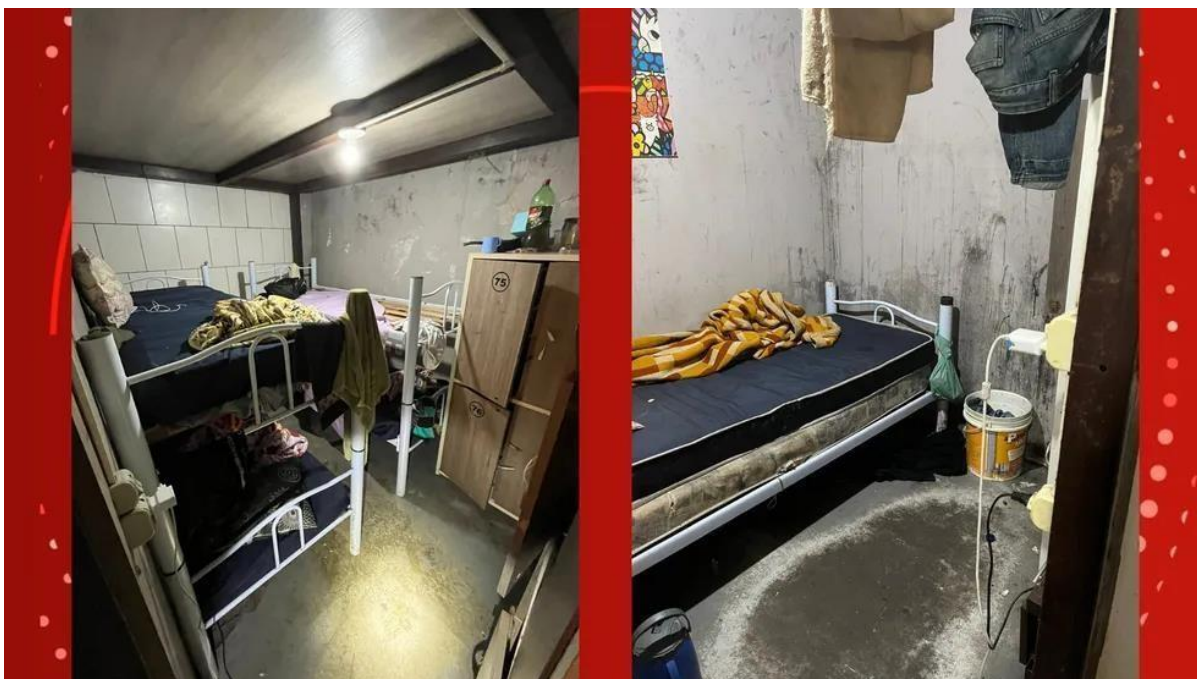
Do ponto de vista normativo no Brasil, o Código Penal, em seu artigo 149, tipifica como crime a prática de submeter alguém a condição análoga à de escravo, estabelecendo pena de reclusão. Adicionalmente, a legislação prevê um agravamento dessa penalidade quando o crime é cometido contra criança, adolescente ou por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

O artigo 149 prevê os elementos que caracterizam a redução de um ser humano à condição análoga à de escravo. São eles: a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas, a sujeição a condições degradantes de trabalho e a restrição de locomoção do trabalhador. Dessa maneira, o caso em análise cumpriu integralmente todos os preceitos para caracterização de trabalho análogo a escravidão.

Primeiramente, a submissão a trabalhos forçados ou a jornadas exaustivas. Os trabalhadores, em entrevistas, relataram que as jornadas de trabalho passavam de 15h por dia e muitos deles começaram a colheita nas primeiras horas da manhã e voltavam para o alojamento após 23h, repetindo o mesmo ciclo no dia seguinte (G1, 2023). Tal fato, além de carregar responsabilização criminal, fere o artigo 58 - a duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias - e o artigo 66 - entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11 (onze) horas consecutivas para descanso - da CLT.

Em segunda análise, a sujeição a condições degradantes de trabalho. Nos depoimentos, os trabalhadores relataram episódios de violência, tais como surras com cabo de vassoura, mordidas, choques elétricos e ataques com spray de pimenta, além de más condições de trabalho e de alojamento, assim como visto na imagem abaixo. Eles denunciaram ainda práticas como vales, multas e descontos nos salários.

**Figura 3 – Imagens de espaços onde eram mantidos os trabalhadores em Bento Gonçalves.**



Fonte: G1, 2023.

Por último, restrição de locomoção do trabalhador. Os trabalhadores relataram que eram impedidos de sair do local e que, se quisessem sair teriam que pagar a suposta "dívida", advinda de descontos salariais indevidos, em um esquema semelhante ao *Truck system*<sup>1</sup>. Além disso, os patrões ameaçariam os familiares, que vivem no estado nordestino.

Dito isso, imediatamente após a libertação das vítimas, as produtoras envolvidas no incidente buscaram se desvincular da responsabilidade, atribuindo-a exclusivamente à empresa que fornecia serviços terceirizados, a Fênix Serviços de Apoio Administrativo. Das três vinícolas relacionadas ao caso, a empresa Aurora afirmou que a contratação dos trabalhadores era de responsabilidade da Fênix, e que um montante adequado era repassado para garantir salários condizentes. A vinícola Salton anunciou a rescisão do contrato com a terceirizada e reforçou as fiscalizações sobre prestadores de serviço. Já a Cooperativa Garibaldi declarou desconhecer completamente a situação relatada e informou que o contrato com a fornecedora da mão de obra foi encerrado.

---

<sup>1</sup> *Truck system* é o sistema em que o empregador promove o endividamento dos empregados por meio de compra de mercadorias comercializadas na empresa, muitas vezes a preços abusivos.



Em 10 de março, o MPT anunciou a elaboração de um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) destinado às três vinícolas, com a imposição do pagamento de R\$7 milhões a título de indenização por danos morais individuais e coletivos. A quantia de aproximadamente R\$2 milhões será destinada aos trabalhadores envolvidos, enquanto o montante restante será direcionado para entidades, fundos ou projetos voltados para a reparação do dano coletivo. Conforme as informações divulgadas pelo Ministério Público, as vinícolas pagaram, em média, R\$ 9.600 (nove mil e seiscentos reais) a título de indenização por danos morais para cada um dos 207 trabalhadores resgatados de situação análoga à escravidão em Bento Gonçalves, na Serra do Rio Grande do Sul.

#### **4.2 Providências do MTE, do MPT e da JT para indenização dos libertados**

A relevância dos entes estatais no processo de resgate e reintegração de trabalhadores sujeitos a condições análogas à escravidão é importante para a eficácia no enfrentamento do trabalho escravo contemporâneo. Tanto o MTE, o MPT, quanto a JT são essenciais para todo o processo, desde o resgate até o julgamento do empregador e indenização ao trabalhador lesado.

No Brasil, há um certo rigor burocrático, embora necessário como produção de prova processual futura, nos casos de flagrante de trabalho escravo, existindo o Manual de Combate ao Trabalho Escravo, definido pelo MPF. Neste manual, há previsão do que deve acontecer desde o primeiro momento até a consumação da libertação do trabalhador, que poderá refletir também na esfera criminal, com o pagamento não apenas de verbas rescisórias, mas também de indenizações pessoais ou coletivas (MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, 2023).

De início, as fiscalizações se iniciam mediante o recebimento e triagem de denúncias, desdobrando-se na execução da ação de fiscalização nos locais indicados e culminando na autuação. Caso se confirme a ocorrência de trabalho escravo, o MPT buscará instaurar uma ação civil pública perante a Justiça do Trabalho, com o intuito de requerer a devida indenização por dano moral aos trabalhadores afetados. Simultaneamente, o Ministério Público Federal conduzirá as providências para a propositura da competente ação penal junto à esfera da Justiça Federal (ANTERO, 2008).

Nessa linha, uma das providências definidas é a indenização dos trabalhadores lesados, que é uma compensação financeira devida ao trabalhador quando ocorre o descumprimento da legislação trabalhista, gerando, por consequência, um prejuízo decorrente de violações de direitos trabalhistas. De acordo com o SIT, em sua última atualização em junho de 2023, foi de

R\$6.918.727,16 (seis milhões, novecentos e dezoito mil, setecentos e vinte e sete reais e dezesseis centavo) o valor de indenizações por verbas rescisórias aos trabalhadores resgatado em situação análoga à escravidão (SISTEMA DE INFORMAÇÕES DO TRABALHO, 2024).

## 5 INTEGRAÇÃO DAS VÍTIMAS NO MERCADO DE TRABALHO

No contexto pós-resgate de trabalhadores submetidos a condições análogas à escravidão, a integração das vítimas no mercado de trabalho assume uma dimensão jurídica e social de primordial importância. Mesmo sendo de extrema importância a libertação, ela sozinha não é suficiente para que seja alcançada a plena justiça para o trabalhador. Se “apenas” liberto, o trabalhador ficaria à mercê de um mercado de trabalho cruel e competitivo, sem auxílio, poderia, infelizmente, ser submetido novamente a condições de trabalho degradantes para sobreviver. Dessa maneira, é primordial que haja uma política pública também para integração desse trabalhador ao mercado, de uma maneira que respeite sua dignidade humana e seus direitos trabalhistas.

Este processo, orientado pelos princípios fundamentais do respeito à dignidade humana e da promoção da justiça social, demanda a implementação de medidas específicas destinadas a mitigar os efeitos adversos advindos da exploração laboral. Nesse sentido, é necessário que sejam adotadas políticas públicas e iniciativas privadas que visem à reabilitação profissional e psicossocial das vítimas, a fim de conferir-lhes as ferramentas necessárias para reintegrar-se de maneira efetiva e digna no mercado de trabalho.

No Brasil, há a consolidação de políticas públicas de assistência às vítimas de trabalho escravo. Elaborado com apoio da Organização Internacional do Trabalho (OIT), o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo orienta as práticas de denúncia, planejamento, resgate e pós-resgate de vítimas do trabalho análogo à escravidão (ONU, 2021).

O processo de assistência aos indivíduos resgatados do trabalho escravo demanda uma abordagem abrangente, visando identificar e atender às suas necessidades imediatas e de longo prazo. No plano definido pelo Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo, o primeiro passo para assistência social é identificar as necessidades dos resgatados, sejam elas físicas, sociais ou psicológicas. Essa análise é o princípio da criação de uma assistência individualizada para cada resgatado, que seja capaz de suprir integralmente suas necessidades.

Em seguida, após o estudo das necessidades de cada indivíduo, é feita a identificação, contato e atendimento às famílias dos resgatados, para, além de entender melhor a realidade de cada um, prover auxílio, se necessário. Após isso, se for verificada a necessidade de acolhimento institucional, os resgatados devem ser encaminhados para espaços que ofereçam condições dignas e seguras. Essas instituições devem não apenas prover abrigo, mas também

promover assistência psicossocial, capacitação profissional e demais recursos que contribuam para a reconstrução da vida desses trabalhadores lesados.

Em seguida, se necessário, o trabalhador é encaminhado aos órgãos públicos para orientação e retirada de documentos civis. Quando isso é feito, o resgatado, se precisar, é avaliado para checar se tem perfil para o recebimento de benefícios socioassistenciais.

Quando este processo inicial se finda, caso o usuário deseje retornar para o município de origem ou ir para outro, a rede local deve se articular com a rede de Assistência Social de destino (em articulação com a COETRAE) e acompanhar a trajetória da vítima do trabalho escravo por meio do prontuário eletrônico do SUAS. Este fluxo foi aprovado pela Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo e estabelecido pela Portaria 3.484/2021 do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (CNMP, 2023).

Ademais a essa rigorosa linha a ser cumprida após a libertação, ainda há outras políticas que são essenciais para a integração do trabalhador no mercado de trabalho. A instrução normativa o MTP N° 2, de 8 de novembro de 2021 (BRASIL, 2021), dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho em diversas situações, dentre elas, trabalho análogo a escravidão.

Art. 32. A identificação de trabalho em condição análoga à de escravo em qualquer ação fiscal ensejará a adoção de procedimentos previstos nos § 1º e § 2º do art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990, devendo o Auditor-Fiscal do Trabalho resgatar os trabalhadores que estiverem submetidos a essa condição e emitir os respectivos requerimentos de seguro-desemprego do trabalhador resgatado.

Os procedimentos supramencionados no art. 32 são:

Art. 2º-C O trabalhador que vier a ser identificado como submetido a regime de trabalho forçado ou reduzido a condição análoga à de escravo, em decorrência de ação de fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego, será dessa situação resgatado e terá direito à percepção de três parcelas de seguro-desemprego no valor de um salário mínimo cada, conforme o disposto no § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) § 1º O trabalhador resgatado nos termos do caput deste artigo será encaminhado, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego - SINE, na forma estabelecida pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) § 2º Caberá ao CODEFAT, por proposta do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, estabelecer os procedimentos necessários ao recebimento do benefício previsto no caput deste artigo, observados os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT, ficando vedado ao mesmo trabalhador o recebimento do benefício, em circunstâncias similares, nos doze meses seguintes à percepção da última parcela. (Incluído pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002) (BRASIL, 1990)

Em seguida, em consonância com o art. 33 da mesma instrução normativa, o Auditor-Fiscal do Trabalho, ao constatar trabalho em condição análoga à de escravo, em observância ao art. 2º-C da Lei n.º 7.998, de 1990 (BRASIL, 1990), notificará por escrito o empregador ou preposto para que tome as seguintes providências: a imediata cessação das atividades dos trabalhadores e das circunstâncias ou condutas que estejam determinando a submissão desses trabalhadores à condição análoga à de escravo; a regularização e rescisão dos contratos de trabalho, com a apuração dos mesmos direitos devidos, no caso de rescisão indireta; o pagamento dos créditos trabalhistas por meio dos competentes instrumentos de rescisão de contrato de trabalho; o recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e da Contribuição Social correspondente; o retorno aos locais de origem daqueles trabalhadores recrutados fora da localidade de prestação dos serviços; o cumprimento das obrigações acessórias ao contrato de trabalho, enquanto não tomadas todas as providências para regularização e recomposição dos direitos dos trabalhadores.

Dessa maneira, com todas as verbas rescisórias exigidas por lei quitadas e o encaminhamento, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, para qualificação profissional e recolocação no mercado de trabalho, por meio do Sistema Nacional de Emprego, a reintegração dos trabalhadores resgatados será facilitada.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho buscou analisar a significativa libertação de pessoas escravizadas ocorrida no Brasil em 2023 e situações fáticas e jurídicas que sustentaram. Para tanto, foi realizada uma revisão bibliográfica sobre os aspectos históricos da escravidão, o trabalho escravo contemporâneo no Brasil, a libertação de trabalhadores escravizados e a integração das vítimas no mercado de trabalho.

Nessa análise, foi possível assimilar desde o porquê da criação do termo trabalho escravo contemporâneo (ou moderno) ou como, as vezes, utiliza-se o termo “trabalho análogo a escravidão” e em quais situações essas nomeações encaixam-se no ordenamento jurídico brasileiro; até como acontece a libertação dos que são flagrados nessas situações. Vistas também as providências públicas que são tomadas após o resgate dos trabalhadores lesados.

As vítimas resgatadas em situação análoga à escravidão, assim como descrito, são, em sua maioria, indivíduos sem poder financeiro ou econômico, hipossuficientes em praticamente todas as camadas sociais. São vítimas da sociedade e de empregadores que não respeitam leis trabalhistas vigentes no país e direitos humanos constituídos pela ONU. Quando resgatados, há políticas públicas consolidadas sobre como proceder em cada situação para integração da vítima novamente ao mercado de trabalho, todavia, há uma grande defasagem de fiscalização, que, consequentemente, diminui o número de resgates necessários para erradicação dessa prática no Brasil.

O aumento do número de resgatados foi significativo em 2023, o que é, inegavelmente, um grande avanço. Todavia, infelizmente, o país está consideravelmente distante da erradicação plena do trabalho escravo moderno.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Falta de auditores fiscais dificulta combate ao trabalho escravo.** Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2023-11/falta-de-auditores-fiscais-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

ALVES, Amauri Cesar. **Manual de Direito do Trabalho:** introdução ao Direito do Trabalho, relação e contrato de emprego. v. I, Belo Horizonte: RTM, 2021.

ANTERO, Samuel A. Monitoramento e avaliação do Programa de Erradicação do Trabalho escravo. In: **Revista de Administração Pública.** Rio de Janeiro, v. 42, n. 5, set./out. 2008. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0034-76122008000500002>. Acesso em: 06 jan. 2023.

ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira. Fim do tráfico. In: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (Org.). **Dicionário da escravidão e liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

ARISTÓTELES. **Política.** Tradução de António Campelo Amaral e Carlos de Carvalho Gomes. 1ª ed. Lisboa: Vega, 1998.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1941]. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em 11 nov. 2023.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 26 de dezembro de 2023.

BRASIL. **Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.** Dispõe sobre o Programa de Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 1990. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7998.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm)>. Acesso em: 29 de dez. de 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Inquérito n. 2.131.** Relatora Ministra Ellen Gracie, redator do acórdão Ministro Luiz Fux, 23/02/2012. Diário de Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 07 ago. 2012.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Previdência. **Portaria nº 547, de 22 de outubro de 2021.** Publicado no Diário Oficial da União em 11 de novembro de 2021. Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-547-de-22-de-outubro-de-2021>. Acesso em: 27 dez. 2023.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria Especial de Previdência e Trabalho. Inspeção do Trabalho. **Instrução Normativa nº 2, de 8 de novembro de 2021.** Dispõe sobre os procedimentos a serem observados pela Auditoria-Fiscal do Trabalho nas situações elencadas.. Brasília, DF, 2021. Disponível em: <<https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt->

br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/in-2-de-8-denovembro-de-2021.pdf>.  
Acesso em: 29 de dez. de 2023.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Semiliberdade e sub-humanidade nas relações de trabalho das sociedades contemporâneas**: o capitalismo e a metamorfose das ausências. Recife, 2019, p.20.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo Editorial, 2021, p. 32. E-book.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). **Resgatados de trabalho escravo já são 2.800 em 2023, maior número em 14 anos**. Disponível em: <<https://www.cut.org.br/noticias/resgatados-de-trabalho-escravo-ja-sao-2-800-em-2023-maior-numero-em-14-anos>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES (CUT). **MPT pode responsabilizar vinícolas Salton, Garibaldi e Aurora por trabalho escravo**. CUT, 27 de fev de 2023. Disponível em: <https://www.cut.org.br/noticias/mpt-pode-responsabilizar-vinicolas-salton-garibaldi-e-aurora-por-trabalho-escrav-23bc>. Acesso em: 27 dez. 2023.

CENTRO DE SOLIDARIEDADE BRASILEIRA. **Brasil: 3 mil pessoas resgatadas de trabalho escravo em 2023**. Disponível em: <https://csb.org.br/noticias/brasil-3-mil-pessoas-resgatadas-de-trabalho-escravo-em-2023>. Acesso em: 06 de jan. de 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). (s.d.). **Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas do Trabalho Escravo - Versão com Alterações [PDF]**. Disponível em: <[https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais\\_de\\_Apoio/Conatetrap\\_\\_\\_\\_Fluxo\\_Nacional\\_Atendimento\\_Vitimas\\_versao\\_alteracoes\\_conselheiro.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Conatetrap/Materiais_de_Apoio/Conatetrap____Fluxo_Nacional_Atendimento_Vitimas_versao_alteracoes_conselheiro.pdf)>. Acesso em: 29 de dez. de 2023.

CORRAIDE, Marco Túlio; MÁXIMO PEREIRA, Flávia Souza. Trabalho preto e instituições brancas: pessoalidade racializada na relação de emprego no Brasil. **Teoria Jurídica Contemporânea**, v. 6, 2021. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/tjur/article/view/e41631>. Acesso em: 16 dez. 2022.

DAVIS, Angela. O significado da liberdade. Tradução Simone Borges dos Santos. **Anãnsi**: Revista de Filosofia, Salvador, v. 2, n. 2, 2021. Disponível em: <https://www.revistas.uneb.br/index.php/anansi/article/view/11884/9369>. Acesso 23 de nov. de 2023.

ENGELS, Friedrich. **A origem da família, da propriedade privada e do Estado**. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 1975.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. **Refundando o Direito Penal do Trabalho**. Primeiras aproximações. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1987, 9 dez. 2008.

FRAGOSO, Ademar. **A atuação da fiscalização do trabalho no Brasil frente às peculiaridades da organização do transporte rodoviário de carga**. São Paulo, 2013.



G1. **"Se reclamasse, era espancado", diz baiano vítima de trabalho análogo à escravidão em vinícola no RS.** Globo, 25 fev. 2023. Disponível em:

<https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2023/02/25/se-reclamasse-era-espancado-diz-baiano-vitima-de-trabalho-analogo-a-escravidao-em-vinicola-no-rs.ghtml>. Acesso em: 27 dez. 2023.

GAÚCHAZH. **O que já se sabe sobre o caso de trabalhadores resgatados em condições análogas à escravidão em Bento Gonçalves.** GaúchaZH, 24 de fev. de 2023. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/pioneiro/policial/noticia/2023/02/o-que-ja-se-sabe-sobre-o-caso-de-trabalhadores-resgatados-em-condicoes-analogas-a-escravidao-em-bento-goncalves->. Acesso em: 27 dez. 2023.

IHU - Instituto Humanitas Unisinos. **Milhares de pessoas foram resgatadas de trabalho escravo contemporâneo em 2023 no Brasil:** Entrevista com Frei Xavier Plassat. Disponível em: <https://www.ihu.unisinos.br/categorias/632827-milhares-de-pessoas-foram-resgatadas-de-trabalho-escravo-contemporaneo-em-2023-no-brasil-entrevista-com-frei-xavier-plassat>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Comentários à CLT.** São Paulo: Atlas, 2011, p. 675.

Messod Azulay Neto. ACR n. 2007.51.01.801556-0/RJ, voto do relator, 09/07/2013, pp. 1-2.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA - SECRETARIA DE TRABALHO. **Relatório Anual de Fiscalização do Trabalho no Brasil - 2020.** Brasília: Secretaria de Inspeção do Trabalho, 2020. Disponível em <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/assuntos/inspecao-do-trabalho/areas-de-atuacao/relatorio-2020-sit-oit-1.pdf>. Acesso em 23 de nov. de 2023.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA. **Radar SIT - Sistema de Informações Trabalhistas.** Disponível em: <https://sit.trabalho.gov.br/radar/>. Acesso em: 14 de dezembro de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. **MTE resgatou mais de 2.800 trabalhadores de condições análogas à escravidão em 2023.** Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2023/novembro/mte-resgatou-mais-de-2-800-trabalhadores-de-condicoes-analogas-a-escravidao-em-2023>. Acesso em: 06 de jan. de 2024.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Combate ao Trabalho Escravo.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr2/coordenacao/comissoes-e-grupos-de-trabalho/escravidao-contemporanea-migrado-1.pdf>. Acesso em: 28 de dez. de 2023.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. Procuradoria-Geral da República. **Operação Resgate III retira mais de 500 trabalhadores de condição análoga à escravidão.** Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr2/2023/operacao-resgate-iii-retira-mais-de-500-trabalhadores-de-condicao-analoga-a-escravidao>. Acesso em: 26 de dezembro de 2023.

MIRAGLIA, Livia; HERNANDEZ, Julianna; OLIVEIRA, Rayhanna. **Trabalho Escravo Contemporâneo: conceituação, desafios e perspectivas.** 2018, Rio de Janeiro. Disponível em <https://pos.direito.ufmg.br/downloads/Trabalho-Escravo-Contemporanea%CC%82neo-Li%CC%81via-Miraglia-EB.pdf>.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU) - Brasil. **Brasil consolida política pública de assistência às vítimas de trabalho escravo**. 2021. Disponível em: <<https://brasil.un.org/pt-br/152114-brasil-consolida-pol%C3%ADtica-p%C3%BAblica-de-assist%C3%A2ncia-%C3%A0s-v%C3%ADtimas-de-trabalho-escravo>>. Acesso em: 29 de dez. de 2023..

REIS, João José. **Quilombos e revoltas escravas no Brasil**.— Nos achamos em campo a tratar de liberdade! . Revista USP, São Paulo (28) 14-39. Dezembro/ Fevereiro. 1995.

REIS, Neuber. **Escravidão Digital**: caracterização jurídica do trabalho escravo contemporâneo nas relações de trabalho intermediadas por plataformas digitais. 2023. Ouro Preto.

ROCHA, Graziella; BRANDÃO, André. **Trabalho escravo contemporâneo no Brasil na perspectiva da atuação dos movimentos sociais**. 2013, Disponível em <https://doi.org/10.1590/S1414-49802013000200005>.

SCHWARTZ, Stuart B. Escravidão indígena e o início da escravidão africana. In.: SCHWARCZ, Lilia Moritz e GOMES, Flávio (orgs.). **Dicionário da escravidão e liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SENTO-SÉ, Jairo Lins de Albuquerque. **Trabalho Escravo no Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p. 31.  
sistema de informações do trabalho 2024

SMARTLAB BRASIL. **Observatório SmartLab de Trabalho Escravo**. Disponível em: <<https://smartlabbr.org/trabalhoescravo>>. Acesso em 23 de nov. de 2023.

SMARTLAB BRASIL. **Perfil de Casos de Trabalho Escravo**. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 06 jan. 2024.

SOUZA, José Whashington Nascimento. **A fiscalização do trabalho como política pública de proteção dos direitos do trabalhadores**, 2013.

THE INTERCEPT. **Grandes empresas lucram com a escravidão, mas quando são descobertas fingem indignação**. Intercept Brasil, 4 mar. 2023. Disponível em: <https://www.intercept.com.br/2023/03/04/grandes-empresas-lucram-com-a-escravidao-mas-quando-sao-descobertas-fingem-indignacao/>. Acesso em: 27 dez. 2023.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO (TST). **Estatística da Justiça do Trabalho - Relatório Geral**. Disponível em: <<https://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>>. Acesso em: 27 dez. 2023.

VILARES, Cândida; VILHENA, Vera. **Marcas do cativo**: trabalho escravo ontem e hoje. p.66 São Paulo: Editora Melhoramentos, 2013.

ZAINAGHI, Domingos Sávio. **A Fiscalização do Trabalho no Brasil**. Cielo Laboral. Notícias Cielo nº 8/2021. Disponível em:<[https://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2021/08/savio\\_noticias\\_cielo\\_n8\\_2021.pdf](https://www.cielolaboral.com/wp-content/uploads/2021/08/savio_noticias_cielo_n8_2021.pdf)>. Acesso em: 27 dez. 2023.